



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 77/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 285/2025 – Denomina de “Arena de Futevôlei João Paulo”, o logradouro público localizado na esquina da Rua Presidente Mascarenhas com a Rua Dr. Manoel Miranda, no bairro das Quintas, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – ARENA DE FUTEVÔLEI
JOÃO PAULO – LOGRADOURO PÚBLICO –
ESQUINA DA RUA PRESIDENTE
MASCARENHAS COM RUA DR MANOEL
MIRANDA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 285/2025, de iniciativa do Vereador Eriko Jácome, que tem por objeto denominar de “Arena de Futevôlei João



Paulo” o logradouro público situado na esquina da Rua Presidente Mascarenhas com a Rua Dr. Manoel Miranda, no bairro das Quintas, no Município do Natal/RN.

A proposição restringe-se à atribuição de nomenclatura oficial a equipamento esportivo já existente, determinando ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a confecção e instalação da respectiva placa de identificação, com a indicação do novo topônimo. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas orçamentário-financeiras em vigor.

Na justificativa, o autor registra que a iniciativa atende a reivindicação dos moradores da comunidade, que buscam homenagear postumamente João Paulo Barbosa do Amaral, reconhecido incentivador do esporte e frequentador assíduo da arena, ressaltando, ademais, a observância dos requisitos fixados na Lei Municipal nº 5.089/1999, que disciplina a atribuição de nomes a bens e próprios públicos no âmbito do Município.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:



I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica orçamentária e financeira, verifica-se que o conteúdo do Projeto é essencialmente programático. Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar que se limita a atribuir denominação de “Arena de Futebol João Paulo” ao logradouro público localizado na esquina da Rua Presidente Mascarenhas com a Rua Dr. Manoel Miranda, no bairro das Quintas, determinando ao Poder Executivo apenas a confecção e instalação da respectiva placa de identificação, com execução às expensas de dotações orçamentárias próprias. Não há, no texto, criação de programa, instituição de benefício financeiro, concessão de incentivo fiscal ou qualquer espécie de renúncia de receita;



tampouco se verifica previsão de despesa de caráter continuado, obrigação de custeio permanente ou ampliação estrutural das despesas de pessoal, custeio ou investimento.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não se enquadra como “despesa obrigatória de caráter continuado”, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, nem representa aumento relevante de despesa capaz de demandar estimativa específica de impacto e comprovação de adequação à LDO e à LOA, na forma do art. 16 da mesma lei, por se tratar de gasto pontual, de pequeno vulto e plenamente absorvível pelas rubricas rotineiras de manutenção e conservação de próprios públicos e comunicação visual já constantes do orçamento. Do mesmo modo, não se cogita de renúncia de receita a atrair a disciplina do art. 14 da LRF, pois não há redução de tributo, contribuição ou preço público, nem instituição de benefício fiscal.

No que concerne ao planejamento orçamentário, a medida é compatível com o PPA, a LDO e a LOA, na medida em que se insere no âmbito das ações ordinárias de gestão e manutenção da infraestrutura urbana e de equipamentos esportivos, sem criação de novo programa ou ação governamental autônoma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 285/2025**, é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria**, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

